

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, que *altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2008, de autoria do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para restabelecer a exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, as receitas decorrentes da produção destinada ao plantio ou reflorestamento, de produto animal destinado à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia em pesquisas científicas.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 104-B, XVI, do Regimento Interno do Senado, apreciar o PLS nº 380, de 2008, por se tratar de proposta atinente à previdência rural.

A matéria encontra-se no escopo da competência privativa da União, para legislar sobre seguridade social, conforme o que dispõe o art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Não há restrições quanto à juridicidade da proposta.

O PLS nº 380, de 2008, tem por objetivo corrigir equívoco decorrente da revogação do §4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que excluía diversas receitas da base de cálculo da cobrança da contribuição do empregador rural à Previdência Social, decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 410, de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.718, de 2008.

Conforme menciona o Senador CASILDO MALDANER, na justificação, com a revogação, passou a ser tributada a receita referente à venda de animais vivos e de seu material genético, o que implica a duplicidade da tributação no momento da venda desses animais para abate. Se estes forem, ainda vivos, vendidos para outro comerciante, ter-se-á tripla incidência de uma mesma contribuição. Da mesma forma, também sobre a receita decorrente da venda de sementes e mudas passou a incidir a aludida contribuição, de forma que ao ser vendido o produto da colheita, haverá nova incidência da mesma tributação.

O Projeto restaura, nos mesmos termos, o texto vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 410, de 2008. Somos favoráveis à proposta pelos motivos expostos. Apresentamos emenda com a finalidade de acrescentar à proposição a cláusula de vigência.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CRA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 380, de 2008:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2009.

Senador VALTER PEREIRA, Presidente

Senador RAIMUNDO COLOMBO, Relator